

Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94
Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 14/2021

OK

Dá nome a logradouro público.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

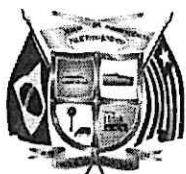
Art. 1º - O nome da Avenida sem denominação, localizada no loteamento Portal dos Carnaubais, Campo Maior/PI, passa a denominar-se de Avenida **COMPANHEIRO ANTÔNIO WILSON ANDRADE**.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior/PI, 28 de setembro de 2021.


Antônio Wilson Andrade Neto
Vereador - MDB

APROVADO
C. Maior 16/11/2021



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 14/2021

Dá nome a logradouro público.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O nome da Avenida sem denominação, localizada no loteamento Portal dos Carnaubais, Campo Maior/PI, passa a denominar-se de Avenida **COMPANHEIRO ANTÔNIO WILSON ANDRADE**.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior/PI, 28 de setembro de 2021.


Antônio Wilson Andrade Neto
Vereador - MDB



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 14/2021, "Dá nome a logradouro público."

AUTORA: Vereador Antônio Wilson Andrade Neto

P A R E C E R

I -DO RELATÓRIO

A Relatora da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou em concordância com o Parecer da Assessoria Jurídica, pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2021.

É o parecer que submetemos a apreciação desta dought Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 16 de novembro de 2021.

II-DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima_____. SIM() NÃO ()

Relator: Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso _____. SIM() NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior _____. SIM () NÃO ()

Suplente: Wildem Azevedo Brito _____. Sim () Não ()



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

PROJETO DE LEI Nº 014/2021

SOLICITANTE: Vereador Antônio Wilson Andrade Neto (MDB)

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 14/2021 que prevê a denominação de avenida localizada no Portal dos Carnaubais em Campo Maior/PI.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 024/2021

1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

2- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 014/2021, de iniciativa do Vereador Antônio Wilson Andrade Neto (MDB), que visa dar denominação a logradouro público sem nome, localizada no Portal dos Carnaubais no município de



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Campo Maior/PI, a saber: AVENIDA COMPANHEIRO ANTÔNIO WILSON ANDRADE, e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada a presente Procuradoria Jurídica para parecer.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

3- FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 07/2021, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - O nome da Avenida sem denominação, localizada no loteamento Portal dos Carnaubais, Campo Maior/PI, passa a denominar-se de Avenida **COMPANHEIRO WILSON ANDRADE**.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...].”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios, conforme o art. 30, I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal), como também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Campo Maior no inciso XIII do artigo 19 dispõe que:



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legisla sobre matérias de competência ao Município, especialmente ao que se refere o seguinte:

[...]

XIII – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

E ainda segundo o nosso Regimento Interno

Art. 30. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

IV - autorizar, sob a forma de lei e observadas às restrições constantes da

Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios

Administrativos

[...]

f) alterações da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

[...]

Dessa forma, o Projeto de Lei em apreço visa dar nome a Avenida sem denominação, localizada no loteamento Portal dos Carnaubais, passando a chamar-se de AVENIDA COMPANHEIRO ANTÔNIO WILSON ANDRADE.

Em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em comento:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos. Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes: O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. - destaque nosso. É salutar que a mudança de entendimento em relação aos Pareceres Jurídicos 012/2019 (Projeto de Lei 024/2019), 061/2019 (Projeto de Lei 045/2019) e 062/2019 (Projeto de Lei 046/2019) decorre do informativo 954 do Supremo Tribunal Federal, julgado em 03/10/2019 pelo Plenário.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Sendo assim, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Ou seja, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado** até o presente momento.

4- CONCLUSÃO

A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo OPINA pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 14/2021 perante à Comissão de Legislação e Justiça, uma vez que resta demonstrado,



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

sob o prisma jurídico que o presente indicativo de Projeto de Lei, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

De todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

Campo Maior-PI, 16 de novembro de 2021.


Josefa Marques Lima Miranda

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior

Catarina Vilna Gomes de Oliveira Santos

Assessora Técnica

Ofício nº 40/2021

Campo Maior(PI), 17 de novembro de 2021.

Exmo. Sr.
JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal de
Campo Maior-PI

Senhor Prefeito,

De ordem do Senhor Presidente, encaminhamos cópias dos Projetos de Lei nº **25 e 27/2021**, oriundos do Executivo Municipal; - Projetos de autoria dos Vereadores: Antônio Wilson Andrade Neto nº **14/2021**; Manoel Peres dos Santos Neto nº **16/2021**, Sebastião de Sena Rosa Neto nº **17/2021** e Requerimento de iniciativa do Vereador Zacarias Gondin Lins Neto nº **163/2021**, aprovados na Sessão Ordinária do dia 16.11.2021.

Atenciosamente


Geraldo Gomes da Silva Júnior
Diretor Geral da Câmara

Recebido em
17.11.21

Antonio Araújo
Gerente Executivo
Decreto Nº 025/2021